## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012537-69.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: **Sérgio Luiz Kimio Camikado**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38,  $\it caput$ , parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente em 01 de dezembro de 2017 (fl. 45), ele protocolou sua contestação somente em 14 de fevereiro de 2018, quando já escoado o prazo de que dispunha para tanto.

A certidão de fl. 104 atesta o panorama traçado, inexistindo lastro para a aceitação da peça de resistência.

Bem por isso, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial corroboram a versão lá contida.

Vê-se a fl. 13 que em 18 de julho de 2017 o autor formalmente solicitou o encerramento de conta que mantinha junto ao réu, ao passo que a fl. 14 está o cheque que, conquanto emitido em data posterior (11 de agosto), foi compensado.

Ademais, restou patenteado que a assinatura aposta na cártula (fl. 14) era absolutamente distinta da do autor (fls. 11 e 12), o que mesmo em apreciação leiga se constata.

O réu, sem embargo, não atentou para tal circunstância e ainda assim implementou o pagamento do título utilizando o crédito especial disponibilizado ao autor (fl. 19).

Essa dinâmica evidencia a falha imputada ao réu, seja por concretizar a quitação de cheque emitido após o encerramento da conta do autor, seja porque a assinatura nele contida era facilmente perceptível como não sendo de sua lavra.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

Os danos materiais decorrentes do pagamento do cheque não se caracterizaram diante do ressarcimento ao autor do montante correspondente (fl. 91), o que foi inclusive por ele reconhecido (fl. 139, primeiro parágrafo).

Já o cômputo de encargos aqui não assume relevância na medida em que não constituíram objeto do pleito no particular.

Os danos morais, todavia, ficaram configurados. É óbvio que o autor foi exposto a desgaste de

vulto por fatos a que não deu causa, tendo mesmo que elaborar Boletim de Ocorrência (fls. 15/16) a respeito do evento noticiado.

O réu de sua parte demorou largo espaço de tempo para a solução da pendência, não dispensando ao autor o tratamento que lhe era exigível.

A par da negativação do autor não ter sido implementada (fls. 43/44), o quadro delineado denota de um lado a falha do réu e de outro o abalo do autor, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

É o que basta à configuração dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA